

PROJETO DE LEI Nº 7741/2026**EMENTA:**

INSTITUI O ESTATUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À PARENTALIDADE E À PRIMEIRA INFÂNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS FAMILIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto Estadual de Proteção à Família, à Parentalidade e à Primeira Infância, destinado à promoção, fortalecimento e proteção da família como núcleo fundamental da sociedade, nos termos do art. 226 da Constituição da República.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se família a comunidade formada por vínculos de parentesco, parentalidade, responsabilidade, convivência afetiva, solidariedade e assistência recíproca, constituída com fundamento na dignidade da pessoa humana, na proteção integral da criança e do adolescente e na valorização da convivência familiar.

Art. 3º - São princípios orientadores desta Lei:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a especial proteção da família pelo Estado;
- III – a prioridade absoluta da criança, do adolescente e da primeira infância;
- IV – o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- V – a valorização da maternidade e da paternidade responsáveis;
- VI – a promoção da convivência familiar saudável;
- VII – a subsidiariedade da atuação estatal em relação à autonomia familiar;
- VIII – a cooperação entre família, sociedade e Estado;
- IX – a prevenção da violência intrafamiliar;
- X – a solidariedade intergeracional;
- XI – a proteção integral da infância e da adolescência;
- XII – a promoção da estabilidade, segurança e assistência familiar.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DA FAMÍLIA

Art. 4º - A família tem direito à proteção estatal contra quaisquer formas de violência, abandono, negligência, exploração, dependência química, desagregação social e vulnerabilidade alimentar que

comprometam sua estabilidade, integridade ou função social.

Art. 5º - O Poder Público promoverá políticas públicas destinadas:

- I – ao fortalecimento da convivência familiar;
- II – à promoção da mediação e orientação familiar;
- III – à prevenção da evasão paterna e do abandono afetivo;
- IV – ao apoio psicossocial às famílias em situação de vulnerabilidade;
- V – à prevenção da violência doméstica e intrafamiliar;
- VI – ao fortalecimento da saúde mental familiar;
- VII – à proteção da infância e da adolescência;
- VIII – à promoção da segurança alimentar e nutricional das famílias;
- IX – à valorização da parentalidade responsável;
- X – à promoção de campanhas educativas voltadas ao fortalecimento da família.

Art. 6º - As políticas públicas estaduais voltadas à família observarão, prioritariamente:

- I – a proteção da criança e do adolescente no ambiente familiar;
- II – a preservação da convivência familiar e comunitária;
- III – o incentivo à resolução consensual de conflitos familiares;
- IV – a proteção da maternidade, da gestação e da primeira infância;
- V – o fortalecimento dos vínculos intergeracionais.

CAPÍTULO III

DA PARENTALIDADE E DA AUTORIDADE FAMILIAR

Art. 7º - É assegurado aos pais ou responsáveis o direito de orientar, assistir e educar moral, ética, religiosa e pedagogicamente seus filhos, observados a Constituição da República, o Estatuto da Criança e do Adolescente e os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 8º - O Estado incentivará programas de fortalecimento da parentalidade responsável, incluindo:

- I – orientação familiar;
- II – apoio psicológico parental;
- III – programas de fortalecimento da presença paterna;
- IV – ações de prevenção à violência doméstica;
- V – programas de educação familiar;

VI – campanhas de valorização da maternidade e da paternidade.

Art. 9º - As instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Educação deverão estimular mecanismos de cooperação institucional entre escola e família, assegurando transparência pedagógica e participação familiar no acompanhamento do desenvolvimento educacional dos estudantes.

CAPÍTULO IV

DA PRIMEIRA INFÂNCIA E DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Art. 10 - O Estado promoverá políticas públicas voltadas à proteção da primeira infância, especialmente:

I – assistência à gestante;

II – incentivo ao pré-natal;

III – promoção do vínculo materno-infantil;

IV – combate à insegurança alimentar infantil;

V – prevenção da violência contra crianças;

VI – proteção ao desenvolvimento cognitivo e emocional da criança;

VII – fortalecimento do ambiente familiar saudável.

Art. 11 - Poderá o Poder Executivo instituir programas de incentivo e reconhecimento às instituições públicas e privadas que desenvolvam ações de apoio à família, à maternidade, à paternidade e à primeira infância.

Parágrafo único. Incluem-se entre as medidas previstas no caput:

I – o selo “Empresa Amiga da Família”;

II – programas de acolhimento parental;

III – ações de apoio psicossocial familiar;

IV – iniciativas de conciliação entre trabalho e convivência familiar.

CAPÍTULO V

DO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA FAMÍLIA E DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 12 - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Observatório Estadual da Família e da Primeira Infância, com a finalidade de:

I – produzir estudos e indicadores sociais relativos à família;

II – monitorar dados relativos à infância, parentalidade e convivência familiar;

III – subsidiar a formulação de políticas públicas familiares;

IV – promover estudos sobre evasão paterna, violência intrafamiliar e vulnerabilidade familiar;

V – acompanhar indicadores de natalidade, desenvolvimento infantil e proteção familiar.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir o Estatuto Estadual de Proteção à Família, à Parentalidade e à Primeira Infância, reconhecendo a família como núcleo fundamental da sociedade e destinatária de especial proteção estatal, nos termos do art. 226 da Constituição da República.

A crescente fragmentação dos vínculos familiares, o aumento da violência intrafamiliar, a evasão paterna, a vulnerabilidade alimentar, os impactos da crise de saúde mental e os desafios contemporâneos da infância impõem ao Estado a formulação de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da convivência familiar e da parentalidade responsável.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 226, 227 e 229, um robusto sistema de proteção à família, à criança e aos deveres parentais, impondo atuação coordenada entre Estado, sociedade e família para promoção da dignidade humana, da proteção integral da infância e da solidariedade social.

O presente projeto adota abordagem constitucionalmente adequada, compatível com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, evitando qualquer forma de discriminação ou exclusão jurídica, ao mesmo tempo em que reafirma a necessidade de fortalecimento institucional da família, da maternidade, da paternidade responsável e da convivência familiar saudável.

A proposição também busca fortalecer políticas públicas preventivas, reduzindo vulnerabilidades sociais, prevenindo a violência doméstica e promovendo segurança alimentar, saúde mental familiar e proteção da primeira infância.

Diante da relevância social, constitucional e institucional da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260307741	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	35750	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	28/05/2026	Despacho	28/05/2026
Publicação	29/05/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 03.:Defesa dos Direitos da Mulher
- 04.:Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 05.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 06.:Segurança Alimentar
- 07.:Saúde
- 08.:Educação
- 09.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7741/2026

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei						
▼ 20260307741						
 →		 INSTITUI O ESTATUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À PARENTALIDADE E À PRIMEIRA INFÂNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS FAMILIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260307741 => {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Defesa dos Direitos da Mulher Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Segurança Pública e Assuntos de Polícia Segurança Alimentar Saúde Educação Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.			29/05/2026	Rodrigo Amorim
⇒		Distribuição => 20260307741 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260307741 => Parecer:				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	